GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Centro Norte - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO CN - NUREG nº. 175/2025

Sete Lagoas, 22 de agosto de 2025.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: MD Participações e Serviços Ltda		CPF/CNPJ: 38.485.445/0001-81
Endereço: Rua Dona Leonor Borges de Carvalho, n° 154		Bairro: São Benedito
Município: Uberaba	UF: MG	CEP: 38.020- 440
Telefone: (34) 3818-8413	E-mail: vita@aguaeterra.com.br/cadastro@aguaeterra.com.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? ( ) Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome: JRD Participações Societárias e Serviços Aeroportuários Ltda.		CPF/CNPJ: 38.326.976/0001-21
Endereço: Rua Dona Leonor Borges de Carvalho, n° 154, Sala 01		Bairro: São Benedito
Município: Uberaba	UF: MG	CEP: 38.020- 440
Telefone: (34) 3322-2922	E-mail: carlos@cgmm.adv.br	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda São Sebastião		Área Total (ha): 1.152,5549
Registro nº: 46.596, 46.597, 46.690, 46.800, Livro: 2RG Folha: 01 Comarca: João Pinheiro/MG		Município/UF: João Pinheiro/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3136306-16DDCE0D9E2B4CAE8E53B786EB47DA79		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo. (corretivo)	6,8181	ha
Corte ou aproveitamento de 2.491 árvores isoladas nativas vivas. (corretivo)	475,8183	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo. (corretivo)	6,8181	ha	23k	418.072	8.019.284
Corte ou aproveitamento de 2.491 árvores isoladas nativas vivas. (corretivo)	475,8183	ha	23k	417.420	8.020.213

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)

Agricultura	Caráter corretivo	482,6364

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Cerrado Stricto Sensu		6,8181
Cerrado	área antropizada.		475,8183

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	868,8227	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 20/01/2025.

Data da vistoria: 27/05/2025.

Data da emissão de solicitação de informações complementares: 10/06/2025.

Data da entrega das informações complementares: 27/06/2025.

Data de emissão do parecer técnico: 04/07/2025

2. OBJETIVO

Análise e conclusão técnica da solicitação constante no processo SEI 2100.01.0048333/2024-50 para as seguintes intervenções ambientais: supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo na área de 6,8181 ha e corte ou aproveitamento de 2.991 árvores isoladas nativas vivas em 475,8183 ha. O objetivo da intervenção é a ampliação da atividade de agricultura.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento é constituído pelas certidões de registro de imóveis, matrículas n°46.596, n°46.597, n°46.800 e n°46.690, Fazenda São Sebastião, município de João Pinheiro e possui área total de 1.152,5549 ha. A área medida na planta topográfica é semelhante. A reserva legal do imóvel encontra-se averbada nas matrículas com área total de 245,50 ha equivalente a 21,39% da área total do imóvel. O empreendimento apresenta vegetação nativa de cerrado stricto sensu, de sucessão secundária em estágio médio de regeneração natural. Possui solos tipo Latossolo Vermelho amarelo, o relevo é plano.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

O empreendimento está regularizado no CAR nº. MG-3136306-16DD.CE0D.9E2B.4CAE.8E53.B786.EB47.DA79, referente às matrículas apresentadas.

-Área total: 1152,55 ha

- Área de reserva legal: 246,50 ha

- Área de preservação permanente: 111,01 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 570,58 ha

- Qual a situação da área de reserva legal

(x) A área está preservada: 246,50 ha

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal

() Proposta no CAR:

(x) Averbada: 246,50 ha

( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-3-46.596, AV-3-46.597 e AV-3-46.690.

- Qual a modalidade da área de reserva legal

(x) Dentro do próprio imóvel: 246,50 ha

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 5

- Parecer sobre o CAR:

O imóvel possui 1152,55 ha de área total cadastrada e 246,50 ha demarcados como Reserva Legal, o equivalente a 21,39% da área total. O imóvel possui Reserva Legal averbada nas matrículas, sendo a área de 246,50 ha. A localização das áreas de reserva Legal averbadas foi confirmada através do processo anterior, 2100.01.0027512/2023-08, onde houve a alteração da localização da área de reserva legal. Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

> Decreto nº 47.749, de 11/11/2019
>
> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

> Lei nº 20.922/2013
>
> "Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

> “Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.
>
> (...)
>
> Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.
>
> § 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.
>
> § 2° – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade encontra-se devidamente analisado via Sicar, com status: "Analisado". No presente ato fica APROVADA a localização da Reserva Legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção requerida se trata da regularização em caráter corretivo para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em área de 6,8181 ha, divididos em três fragmentos. As intervenções irregulares foram confirmadas através de análise à imagens de satélite, Google Earth de 17/07/2016. Foi estimado o volume de 868,8227 m³ de lenha floresta nativa. Não foi mencionada a presença de árvores protegidas na área de intervenção corretiva de 6,8181 ha.

Para a intervenção irregular, foi lavrado Auto de Infração nº 703875/2025, conforme Decreto 47.838/2020.

Foi requerido também, o corte de 2.491 árvores isoladas em 475,8183 ha, na Fazenda São Sebastião, localizada no município de João Pinheiro/MG. O requerimento tem a finalidade de regularizar a intervenção em caráter corretivo conforme AI nº 372738/2024 lavrado em 18/06/2024, conforme decreto estadual 47.838/20 códigos 304 e 306, sendo: corte de 2.113 árvores isoladas e o corte de 378 indivíduos da espécie *Caryocar brasiliense* (Pequi).

A área da intervenção já se encontrava antropizada em data anterior a 22/07/2008. A proposta de compensação pela supressão das árvores da espécie Pequi, documento 104635418, prevê o plantio de 3.780 (três mil setecentos e oitenta) mudas. Obedecendo os preceitos do 5º parágrafo da referida lei, a área selecionada trata-se de área de Preservação Permanente e Reserva Legal, que atualmente encontra-se em estágio de regeneração, onde será aplicado técnicas de enriquecimento, conforme PRADA (104635419).

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 868,8227 m³ de Lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.

O aproveitamento socieconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto

Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:
>
> I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;
>
> (Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)
>
> II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;
>
> III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Com relação à destinação de 868,8227 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº 372738/2024 e 703875/2025 — não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

Ressalta-se que, conforme consta no auto de infração, não foi localizado material lenhoso remanescente na área, não sendo, portanto, possível condicionar a forma para sua manutenção no local.

- Taxas

Taxa de Expediente: 1401334521719, valor R$ 3.167,82, pagamento em 03/04/2024, referente à regularização de intervenção ambiental em caráter corretivo, devido ao corte de árvores nativas isoladas em 475,8183 ha.

Taxa de Expediente: 1401334521638, valor R$ 691,64, pagamento em 03/04/2024, referente à regularização de intervenção ambiental em caráter corretivo, devido supressão de vegetação nativa em área comum em 6,8181 ha.

Taxa Florestal: 2901334521822, valor R$ 902,64, pagamento em 03/04/2024, referente ao volume de 61,0590 m³ de lenha nativa.

Taxa Florestal: 2901334522161, valor R$ 2.258,36, pagamento em 03/04/2024, referente ao volume de 152,7654 m³ de lenha nativa.

Taxa Florestal: 2901334522080, valor R$ 9.682,94 pagamento em 03/04/2024, referente ao volume de 654,9983 m³ de lenha nativa.

Taxa de Reposição Florestal: 1501334522381, 1501334522209 e 1501334522462.

Sinaflor: 23131537 / 23131538

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Em pesquisa aos dados espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema), foi constatado que para as camadas analisadas conforme critérios locacionais disposto na DN 217/2017, não há restrição ambiental.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A atividade econômica desenvolvida no empreendimento é a agricultura.

O enquadramento da atividade e a classificação apresentada no campo 5 do requerimento foi: Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo - Código: G-02-07-0 e

Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura - Código G-01-03-1.

Classe:2

Critério Locacional: 0

Modalidade: LAS/Cadastro CERTIFICADO LAS - CADASTRO Nº 89519779/2019

4.3 Vistoria:

Na data de 27/05/2025, foi realizada vistoria técnica de forma remota (indireta), Fazenda São Sebastião, localizada no Município de João Pinheiro/MG. A vistoria teve como objetivo avaliar a requisição do pedido de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo na área de 6,8181ha e o corte ou aproveitamento de 2.991 árvores isoladas nativas vivas em 475,8183 ha, em caráter corretivo, requisição essa feita por meio do processo SEI 2100.01.0048333/2024-50.

Para subsidiar a avaliação do requerimento, foi feito análise na informações apresentadas no processo, como: Planilhas de espécies, mapa do imóvel e CAR, além disso foi feito uma inspeção por imagens de satélites, Google Earth e verificação no sistema IDE SISEMA.

Foi também analisado o processo anterior, 2100.01.0027512/2023-08 vistoriado em 10/11/2023, sendo que o presente processo tem a finalidade de regularizar a intervenção irregular verificada e autuada na análise do processo anterior, conforme AI nº 372738/2024 lavrado em 18/06/2024.

Cumprido, portanto, os requisitos entabulados na Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, em especial os seguintes artigos:

> Art. 15 Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, exceto quando a lei o exigir ou quando houver padronização estabelecida por órgão da Administração.
>
> Art. 21 Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na repartição por onde tramitar, cientificando- se o interessado se outro for o local de realização.
>
> Art. 23 Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova.
>
> § 1º O órgão competente para a instrução fará constar nos autos os dados necessários à decisão do processo.
>
> § 2º Os atos de instrução serão realizados do modo menos oneroso para o interessado.
>
> Art. 46 A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.
>
> § 1º A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

Destaca-se ainda a RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021, que em seu artigo 24, dispõe o seguinte: Será realizada vistoria técnica do imóvel para o qual tenha sido requerida autorização para intervenção ambiental, bem como das áreas propostas para compensação ambiental, de forma remota, por meio de imagens de satélite e outras geotecnologias disponíveis, ou presencialmente, em campo.

4.3.1 Características Físicas:

- Topografia:

Predominância de relevo plano a levemente ondulado.

- Solo:

Solos do tipo Latossolo Vermelho amarelo.

- Hidrografia:

O empreendimento pertence à bacia do Rio Paracatu, afluente do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A vegetação nativa no empreendimento pertence ao bioma cerrado e apresenta Fitofisionomias que de formações florestais como cerrado sensu stricto típico e ralo.

- Flora: Verificou-se a ampla ocorrência de espécies da flora comuns do bioma cerrado, tais como: paineira, pau terra, amargoso, imbu, piuna, sucupira preta, pequi, pimenta de macaco, gonçalo, dentre outras.

- Fauna: Foi apresentado relatório de fauna no PIA, documento 104635356, onde relata que: ” O estudo foi elaborado a partir dos dados disponíveis na literatura, para a região do empreendimento, portanto, não foram realizadas atividades in loco para o levantamento de dados. De acordo com o levantamento da bibliografia para o Cerrado Mineiro, verificou-se a possibilidade de ocorrência de 33 espécies de mamíferos, sendo Jaguatirica, Lobo-guará, Tamanduá-bandeira, Anta, Ouriço-cacheiro, Capivara, dentre outras.

Sobre a Herpetofauna, no cerrado mineiro, verificou-se a possibilidade de ocorrência de 15 espécies, como Sapo-Boi, Perereca. Os répteis comumente encontrados na região pertencem principalmente ao grupo de serpentes e lagartos, apresentando espécies como a cascavel (*Crotalus durissus Linnaeus*, 1758), jararaca (*Bothrops moojeni Hoge*, 1966), lagarto teiú (*Salvator sp. Duméril & Bibron*), lagarto verde (Ameiva ameiva Linnaeus, 1758) e calangos (Tropidurus sp. Wied, 1820). Os répteis comumente encontrados na região pertencem principalmente ao grupo de serpentes e lagartos, apresentando espécies como a cascavel (*Crotalus durissus Linnaeus, 1758*), jararaca (*Bothrops moojeni Hoge*, 1966), lagarto teiú (S*alvator sp. Duméril & Bibron*), lagarto verde (*Ameiva ameiva Linnaeus, 1758*) e calangos (*Tropidurus sp. Wied, 1820*).

Na análise da Avifauna,, para o município de João Pinheiro, verificou-se a possibilidade de ocorrência de 334 espécies de aves, ema, pato-do-mato, pato-mergulhão, bacurau, quero-quero, garça-vaqueira, dentre outros.

Foram citadas espécies ameaçadas ameaçadas de extinção.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica

5. ANÁLISE TÉCNICA

O presente processo se trata de um requerimento de supressão de vegetação nativa e corte de árvores isoladas nativas vivas, ambas em caráter corretivo. Primeiramente, o Decreto Estadual n° 47.749/2019, conceitua e autoriza o corte de árvores isoladas, vejamos:

> "Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:
>
> (...)
>
> IV - árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito - DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;

O mesmo decreto citado anteriormente, traz consigo o conceito de ambas as intervenções ambientais pleiteadas conforme requerimento n°104635281 em seu Artigo 3°:

> Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
>
> (...)
>
> VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

Noutro ponto, quanto as 378 árvores da espécie Pequi que foram suprimidas, foi apresentado o projeto de compensação, documento 104635418 que prevê o plantio de 3.780 (três mil setecentos e oitenta) mudas, a área selecionada trata-se de área de Preservação Permanente e Reserva Legal, que atualmente encontra-se em estágio de regeneração, onde será aplicado técnicas de enriquecimento, conforme PRADA 104635419. Considerando que se trata de área rural antropizada é passível de autorização a supressão dos pequis. Destaca-se a Lei n° 10883/1992, *in verbis:*

> "Art. 2º - A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:
>
> (...)
>
> III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

Por fim, o requerimento de autorização corretiva de intervenção irregular esta de acordo com as tratativas do art. 12 e13 do decreto 47.749 de 2019.

> Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
>
> II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
>
> (...)
>
> “III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;”
>
> IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.
>
> § 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.
>
> § 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.
>
> § 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

Entende-se que o processo encontra-se devidamente formalizado conforme determina a legislação vigente, com os estudos e projetos devidamente caracterizados, estando as informações acerca do meio físico e meio biótico, em consonância com a realidade ecossistêmica local e os dados e informações qualiquantitativas e mensuráveis condizentes, bem como de acordo com as orientações gerais emanadas pelos setores competentes.

Analisando o motivo pelo qual foi feita a solicitação de intervenções verificou-se que as razões enquadram-se nas situações passíveis de autorização e conforme demonstra a documentação acostada aos autos, constata-se a viabilidade da intervenção ambiental requerida na área total para o pleito de interesse.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Meio Físico, Biótico e Antrópico	Impactos	Medidas Mitigadoras
Solos	Alteração da estrutura físico-química do solo e formações de erosões decorrentes do uso e manejo inadequados ao solo e uso do fogo como práticas de eliminações de pragas/doenças e restos florestais/culturais.	Adotar práticas de caráter preventivo e conservacionista na alteração no uso do solo como arar/ gradear em nível; construção de curvas de nível/ terraceamentos e construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais; Evitar o acúmulo de lixo, resíduos sólidos e líquidos no local e entorno.
Recursos hídricos	Menor infiltração no lençol freático, carreamento de sedimentos por meio das águas pluviais com contaminação e alteração da qualidade das águas local e da sub-bacia por uso inadequado de produtos/insumos agrícolas; Impermeabilização, compactação do solo e maior evaporação da umidade decorrentes da retirada da vegetação nativa, de construção de alvenarias e uso de equipamentos automotivos pesados.	Promover a construção de bacias de captação/contenção de águas pluviais nas estradas e carreadores e áreas necessitadas para evitar erosões, escoamento superficial /carreamento de sedimentos e contaminação dos cursos hídricos.

AR	Poluição atmosférica pela emissão de poeiras e gases voláteis advindas das atividades antrópicas, especial, movimentação de máquinas e equipamentos automotivos.	Os gases expelidos pela combustão nos motores a diesel de equipamentos, veículos agrícolas e casa de bomba podem ser minimizados pela manutenção periódica destes; Não realizar queimadas sem a autorização do órgão ambiental competente.
Flora	Supressão do habitat natural, redução de diversidade e eliminação da flora/espécies florestais adultas consideradas matrizes/porta sementes (dispersoras) através do corte/supressão de árvores isoladas ou cobertura vegetal nativa;	As áreas remanescentes nativas, A.P.P e R.L. não poderão sofrer nenhum tipo de intervenção antrópica, podendo somente o isolamento/proteção destas com cerca de arame e construção de aceiros nas divisas com terceiros
Fauna	Eliminação do habitat natural e Fuga da fauna silvestre pela retirada da vegetação	Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade para garantir refúgio à fauna.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF.

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Face ao acima exposto, somos pelo parecer FAVORÁVEL às intervenções ambientais solicitadas, para a supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo na área de 6,8181ha e corte ou aproveitamento de 2.991 árvores isoladas nativas vivas em 475,8183 ha, em caráter corretivo, na Fazenda São Sebastião, município de João Pinheiro/ MG, por não contrariar a legislação vigente. Dessa forma sugerimos o deferimento da intervenção requerida.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

O empreendedor apresentou proposta de compensação pela supressão das árvores da espécie Pequi, documento 104635418, prevê o plantio de 3.780 (três mil setecentos e oitenta) mudas. Obedecendo os preceitos do 5º parágrafo da referida lei, a área selecionada trata-se de área de Preservação Permanente e Reserva Legal, que atualmente encontra-se em estágio de regeneração, onde será aplicado técnicas de enriquecimento, conforme PRADA 104635419.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

O empreendimento AIA nº 2100.01.0027512/2023-08, onde foram estabelecidas 06 condicionantes, dentre elas: "Formalizar processo de AIA corretivo, referente ao corte de árvores isoladas, conforme Auto de Infração 372738/2024. Prazo: 90 dias contados a partir da concessão da autorização." Área objeto desse processo. O cumprimento das demais condicionantes foram apresentadas no processo 2100.01.0027512/2023-08.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar de relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo.
2	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	Anualmente.
3	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais e alteração de Reserva Legal conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar um ano após a concessão da autorização.
4	Executar a compensação por supressão de 378 indivíduos da espécie imune de corte Pequizeiro (*Caryocar brasiliense)* conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Sandra Vanessa Marques Carvalho
MASP: 1116637-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Sandra Vanessa Marques Carvalho**, **Servidor (a) Público (a)**, em 25/08/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **121077240** e o código CRC **658590DB**.

Referência: Processo nº 2100.01.0048333/2024-50 SEI nº 121077240

Unaí, 20 de julho de 2026.

NOTA CORRETIVA PARECER

Apresento nota corretiva ao parecer emitido no processo SEI 2100.01.0027280/2023-64, referente ao requerimento:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo 6,8181 hectares;
- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva 2.491 unidades

EMPREENDEDOR/EMPREENDIMENTO: MD Participações e Serviços Ltda/ Fazenda São Sebastião

MUNICÍPIO/UF: João Pinheiro/MG

Dados da correção:

Onde se lê:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar de relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo.
2	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	Anualmente.
3	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais e alteração de Reserva Legal conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar um ano após a concessão da autorização.
4	Executar a compensação por supressão de 378 indivíduos da espécie imune de corte Pequizeiro (*Caryocar brasiliense)* conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.

Leia-se: Informações corretas, vinculada ao parecer 175(121077240) :

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar de relatório de monitoramento das espécies da fauna silvestre terrestre ameaçadas de extinção, conforme termo de referência de monitoramento de fauna silvestre terrestre disponibilizado no site do IEF.	Anualmente, conforme conclusão do monitoramento, ao longo de um ciclo hidrológico completo.
2	Apresentar relatório de cumprimento das medidas compensatórias e mitigadoras apresentadas no programa de monitoramento de espécies ameaçadas de extinção.	Anualmente.
3	Realizar a retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR, atualizando as áreas da propriedade com relação ao uso e ocupação do solo das áreas autorizadas para as intervenções ambientais e alteração de Reserva Legal conforme proposta detalhada e aprovada no parecer técnico.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar um ano após a concessão da autorização.
4	Executar a compensação por supressão de 378 indivíduos da espécie imune de corte Pequizeiro (*Caryocar brasiliense)* conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico.	90 dias contados a partir da concessão da autorização.
5	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Anterior emissão da Autorização Intervenção Ambienta- AIA

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães**, **Supervisor Regional**, em 20/07/2026, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **144865107** e o código CRC **50B6B822**.